

Deve ler-se :

Pauta máxima . . . . .	Um	1\$20
Pauta mínima. . . . .	Um	\$80

3.ª Repartição das Direcção Geral das Alfândegas, 4 de Março de 1927.—Pelo Chefe da Repartição, *Acácio de Sampaio Teles e Paiva*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 13:224

Tendo o antigo Museu de Artilharia, pelo decreto n.º 12:161, de 21 de Agosto de 1926, passado a ser designado por Museu Militar e a ficar compreendido na arma de artilharia, o que torna necessário actualizar as disposições do seu regulamento e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Guerra, hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento do Museu Militar que faz parte deste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 26 de Fevereiro de 1927.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

## Regulamento do Museu Militar

### CAPÍTULO I

#### Instalação e fins do Museu

Artigo 1.º O Museu Militar, organizado em 1840 com a designação de Museu de Artilharia, é destinado à exposição e conservação de todos os objectos que, pela sua antiguidade, pela sua raridade ou pelo seu valor, convenha conservar como documentos da história militar do País.

Art. 2.º O Museu Militar estará instalado no edificio da antiga Fundição de Baixo, pertencente ao Arsenal do Exército, que porá à disposição do Museu as salas indispensáveis para a exposição dos objectos, e bem assim as casas que o mesmo Arsenal possa dispensar para que o Museu satisfaça ao fim a que é destinado.

Art. 3.º Junto do Museu haverá uma oficina de espingardeiro e uma oficina de carpinteiro destinadas ao conserto e limpeza dos objectos expostos.

Art. 4.º O Museu Militar estará patente ao público todos os dias desde as doze horas até as dezasseis, excepto nos dias de feriado nacional e nas segundas-feiras, que são destinados à folga do pessoal.

O preço da entrada é de \$50, excepto para os militares fardados, alunos das escolas dependentes do Ministério da Guerra e dos estabelecimentos de beneficência, que têm entrada gratuita. É também gratuita para o público a entrada aos domingos.

§ único. Quando qualquer feriado caia à segunda-feira, o dia de folga passará para o imediato.

### CAPÍTULO II

#### Pessoal do Museu

Art. 5.º O pessoal do Museu terá a seguinte constituição:

- Um director;
- Um adjunto;
- Um amanuense;

- Um chefe dos guardas;
- Um decorador;
- Um servente;
- E o número de guardas que fôr necessário.

As oficinas anexas terão normalmente um carpinteiro, um espingardeiro e dois serventes.

Art. 6.º O director será um general ou um coronel e o adjunto um official superior, ambos na situação de reserva ou reformados, que tenham pertencido à arma de artilharia.

Art. 7.º As nomeações de director e adjunto serão feitas pelo Ministério da Guerra, por proposta do director da arma de artilharia, sendo a do adjunto por proposta a esta do director do Museu.

Art. 8.º O amanuense e o chefe dos guardas serão sargentos reformados com a necessária aptidão para o desempenho destes cargos ou, na sua falta, sargentos da arma de artilharia supranumerários, pela idade, nos quadros permanentes das unidades a que pertencem.

§ único (transitório). Continuarão exercendo estes cargos, enquanto o desejarem e convenham ao serviço do Museu, os escriturários do Arsenal do Exército que actualmente os desempenham, sendo considerados destacados.

Art. 9.º O decorador, o servente e o pessoal das oficinas pertencerão aos quadros dos operários e serventes do Arsenal do Exército e serão requisitados ao director do mesmo Arsenal, de onde se consideram destacados e onde recolherão quando o seu serviço não seja necessário ou não convenha.

§ único. Quando circunstâncias extraordinárias do serviço o exigirem, o pessoal das oficinas poderá ser aumentado por proposta justificativa do director do Museu ao director da arma de artilharia.

Art. 10.º Os guardas serão cabos ou soldados reformados do exército, da guarda nacional republicana ou da guarda fiscal, ou ainda operários ou serventes reformados do Arsenal do Exército, todos com bom comportamento e a necessária aptidão física, requisitados ao Ministério da Guerra ou ao Arsenal do Exército por intermédio da Direcção da Arma de Artilharia. Serão sempre preferidos para este lugar os mutilados da guerra.

### CAPÍTULO III

#### Deveres do pessoal

Art. 11.º Ao director cumpre:

1.º Dirigir superiormente todo o serviço do Museu, sendo da sua exclusiva competência tudo o que disser respeito a aquisição, conservação e distribuição dos objectos do Museu;

2.º Providenciar, dando em seguida parte superiormente, sobre qualquer facto não previsto nos regulamentos;

3.º Administrar os fundos do Museu, autorizando as despesas necessárias que não excedam a dotação;

4.º Usar para com os militares seus subordinados da competência disciplinar que lhe confere o regulamento de disciplina militar e, para com o pessoal civil, da competência estabelecida no regulamento do Arsenal do Exército para os directores dos estabelecimentos;

5.º Conceder licença sem perda de vencimentos ao pessoal seu subordinado em conformidade com os regulamentos citados no número anterior;

6.º Conceder a todo o pessoal licença sem vencimento sempre que não haja prejuizo para o serviço;

7.º Dar parte, aos estabelecimentos a que pertençam os individuos do pessoal destacado, das licenças, faltas não justificadas e multas relativas ao mesmo pessoal, a fim de lhe serem feitos os descontos regulamentares;

8.º Informar as pretensões dos seus subordinados, dando-lhes o devido andamento;

9.º Corresponder-se com a Direcção da Arma de Artilharia sobre todos os assuntos que dependam de resolução superior e com todas as autoridades militares e civis nos outros casos.

Art. 12.º Ao adjunto cumpre:

1.º Coadjuvar o director, substituindo-o na sua ausência, e dirigir todo o serviço da secretaria;

2.º Elaborar as instruções especiais para o serviço do Museu, segundo as indicações do director, e vigiar pelo seu exacto cumprimento;

3.º Conhecer da assiduidade, comportamento e zêlo de todo o pessoal para estar habilitado a informar o director a respeito de cada indivíduo;

4.º Apresentar ao director as pretensões do pessoal devidamente informadas;

5.º Vigiar pela boa conservação de todos os artigos em exposição e nas arrecadações, superintendendo no serviço das oficinas.

Art. 13.º Ao amanuense cumpre:

1.º Estar presente na secretaria enquanto estiver aberto o Museu e quando o serviço o exija;

2.º Fazer todo o serviço de escrituração que lhe fôr ordenado pelo director e adjunto;

3.º Desempenhar juntamente com o seu serviço, no impedimento do chefe dos guardas, todo o serviço que a este competir;

4.º Conservar em boa ordem o arquivo da secretaria.

Art. 14.º Ao chefe dos guardas cumpre:

1.º Mandar proceder à limpeza das salas pelos serventes das oficinas, de forma que esteja pronta à hora da abertura do Museu;

2.º Receber a apresentação dos guardas às onze horas e fiscalizar todo o seu serviço, dando parte ao adjunto de qualquer falta que encontre;

3.º Abrir as portas do Museu ao público às doze horas, para ficar franqueada até as dezasseis, não podendo entrar pessoa alguma depois desta hora;

4.º Fechar as portas do Museu, entregando as chaves ao guarda de serviço no Depósito Geral de Material de Guerra, depois de terem saído os visitantes e pessoal, tendo primeiramente passado minuciosa inspecção às salas e demais dependências do Museu;

5.º Desempenhar, juntamente com o seu serviço, no impedimento do amanuense, o serviço que competir a este;

6.º Acompanhar as pessoas que visitarem o Museu quando lhe fôr determinado;

7.º Coadjuvar o adjunto no serviço de conservação do material, recebendo os objectos destinados ao Museu, conservando-os sob a sua guarda até serem colocados nos lugares que lhes forem destinados;

8.º Dar parte na secretaria da Direcção da Arma da Artilharia, quando no Museu não esteja nenhum official, de qualquer facto anormal que careça de solução imediata, dando parte ao adjunto da resolução que fôr tomada.

Art. 15.º Ao decorador cumpre:

1.º Conservar-se no Museu enquanto funcionarem as oficinas, recebendo às nove horas a apresentação do respectivo pessoal;

2.º Efectuar todos os trabalhos de decoração que lhe forem ordenados segundo as indicações do director;

3.º Dirigir todo o serviço das oficinas, sendo responsável pela disciplina do pessoal e pelo bom acabamento das obras executadas.

Art. 16.º Ao servente cumpre:

1.º Apresentar-se ao decorador às nove horas, conservando-se no Museu até a saída de todo o pessoal, quando lhe não seja determinado serviço exterior;

2.º Ter a seu cargo a guarda, limpeza e arrumação

da mobília e utensílios do gabinete do director, secretaria e suas dependências;

3.º Receber a correspondência destinada ao Museu e distribuir a expedida;

4.º Executar qualquer serviço de limpeza e arrumação de material, quando seja necessário e lhe seja ordenado pelo director e pessoal da secretaria.

Art. 17.º Aos operários e serventes que fizerem serviço nas oficinas, além dos deveres gerais que o regulamento do Arsenal do Exército lhes determina, cumpre mais apresentar-se às nove horas ao decorador, conservando-se no Museu, enquanto estiverem abertas as oficinas, e executando os serviços determinados pelo decorador segundo as ordens superiormente recebidas.

§ único. Na falta do decorador desempenhará o serviço d'este um dos operários que fôr considerado idóneo e que receberá por isso a respectiva gratificação.

Art. 18.º Aos guardas do Museu cumpre:

1.º Apresentar-se ao chefe dos guardas às onze horas para receber ordens e acompanhá-lo na revista às salas que lhes estiverem distribuídas;

2.º Tratar seguidamente da limpeza dos objectos expostos nas referidas salas;

3.º Não se ausentar dos seus postos sem prévia licença do chefe dos guardas, excepto em caso de força maior, em que incumbirão o guarda da sala mais próxima de vigiar também pela sua, durante a sua ausência;

4.º Fazer a policia das salas, não consentindo que se toque nos objectos expostos, nem se faça qualquer ruído que possa perturbar o sossego que deve haver num estabelecimento destinado a estudo, não permitindo também que se fume;

5.º Responder pelos danos nas salas ou nos objectos expostos e por qualquer extravio destes, quando deixarem de o participar ao chefe dos guardas;

6.º Em seguida ao toque de saída, passar rigorosa revista às salas e a todos os objectos expostos, acompanhando o chefe dos guardas;

7.º Apresentar-se sempre rigorosamente uniformizados em perfeito estado de asseio enquanto durar a exposição do Museu.

#### CAPÍTULO IV

##### Uniformes

Art. 19.º O uniforme dos guardas constará de casaco e calça de pano azul ferrete com vivos brancos e boné de pala, também avivado de branco com as iniciais M. M. de latão.

Na estação calmosa o casaco e a calça poderão ser de cotim cinzento e no inverno poderão usar capote do modelo adoptado para o exército.

O chefe dos guardas usará também uniforme semelhante de pano azul ferreté sem vivos e terá no boné um monograma formado das mesmas letras bordado a ouro e francalete dourado.

O servente usará o uniforme semelhante ao dos chefes dos guardas, sendo porém preto o francalete do boné.

#### CAPÍTULO V

##### Escrituração e administração

Art. 20.º Para a escrituração haverá no Museu os seguintes livros:

Livro de actas, livro caixa, registo do movimento de fundos, livro de carga dos artigos não mencionados no catálogo, registo da correspondência recebida, registo da correspondência expedida, registo de alterações do pessoal e livros auxiliares.

Art. 21.º Além destes livros e registos haverá um catálogo geral em que estarão mencionados todos os

objectos expostos, com os esclarecimentos que fôr possível obter a respeito de cada um deles.

A disposição do público deverão achar-se exemplares deste catálogo, que os visitantes poderão adquirir por compra.

Art. 22.º Os fundos do Museu são a dotação anual e o fundo especial.

A dotação anual é a consignada no orçamento do Ministério da Guerra e destinar-se há a satisfazer as despesas com o pessoal e material, liquidando-se a respectiva conta no fim de cada ano económico; o fundo especial é constituído pelo produto das entradas, das licenças sem vencimento, das multas impostas ao pessoal civil, da venda dos catálogos e sucata e é destinado a satisfazer as despesas com a impressão do catálogo, compra de livros, encadernação, fardamento dos guardas e sergente e gratificações extraordinárias, não sendo a respectiva conta liquidada no fim do ano económico.

## CAPÍTULO VI

### Gratificação do pessoal

Art. 23.º O director do Museu e o adjunto terão as gratificações consignadas no orçamento do Ministério da Guerra; o amanuense, o chefe dos guardas, os guardas e o decorador vencerão a gratificação diária de 3\$.

Paços do Governo da República, 26 de Fevereiro de 1927.—O Ministro da Guerra, *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*.

Declara-se que é no orçamento do Ministério da Guerra para 1926-1927 que tem de ser escriturada a verba de 16:000.000\$, de que trata o decreto com força de lei n.º 13:202, de 25 de Fevereiro de 1927.

Em 2 de Março de 1927.—O Chefe da Repartição, *José Jorge Ferreira da Silva*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Comando Geral da Armada

#### Intendência do Pessoal

### Decreto n.º 13:225

Considerando que, estando extinta a marinha colonial, cessou a principal razão que originou a promulgação do decreto n.º 278, de 14 de Janeiro de 1914, devendo portanto continuar em vigor as disposições anteriores;

Considerando que o decreto n.º 12:798, de 10 de Dezembro de 1926, que regula a forma de promoções nos quadros em que haja supranumerários, torna inexecutíveis algumas disposições do decreto de 14 de Agosto de 1892;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São anuladas as disposições do decreto n.º 278, de 14 de Janeiro de 1914, ficando em vigor as disposições anteriores.

Art. 2.º São suspensas, por inexecutíveis, as disposições do artigo 122.º do decreto de 14 de Agosto de

1892, enquanto estiver em vigor o decreto n.º 12:798, de 10 de Dezembro de 1926.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felísberto Alves Pedrosa*.

### Decreto n.º 13:226

Tendo pelo decreto n.º 11:374, de 22 de Dezembro de 1925, sido mandado contar, com o aumento de 100 por cento, a todo o pessoal do exército, o tempo de serviço prestado nos anos de 1911 e 1912 nas operações contra os insurrectos monárquicos;

Considerando que nos mesmos serviços e, em geral, internados para além do alcance da artilharia dos navios de guerra, andaram contingentes e colunas do pessoal da armada;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ao pessoal da armada que se encontrou nas condições do decreto n.º 11:374, de 22 de Dezembro de 1925, é aplicada a doutrina do referido decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Jaime Afreixo*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Direcção Geral das Colónias do Ocidente

### Decreto n.º 13:227

Atendendo às circunstâncias, derivadas dos acontecimentos revolucionários na metrópole do mês de Fevereiro findo, em que se vão encontrar algumas colónias;

Tornando-se por isso necessário conferir aos respectivos governadores as faculdades que o actual momento exige para a manutenção da ordem e disciplina, que ao Governo cumpre assegurar e defender por todas as formas;

Considerando que para Angola se torna desnecessária qualquer providência especial, visto as latas faculdades que ao Alto Comissário da República foram atribuídas pelo decreto com força de lei n.º 12:467, de 11 de Outubro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No exercício das atribuições que aos governadores das colónias da Guiné e S. Tomé e Príncipe